



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDA COLÉGIO

PERÍODO: 14/03/13 a 17/04/13



Op. 39 | 2013

LOCAL: zona rural do município de Brumadinho/MG  
ATIVIDADE ECONÔMICA: 0151-2/02 (criação de bovinos para leite)



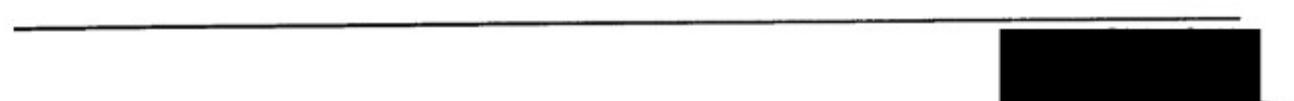
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS – SRTE/MG

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS – SRTE/MG

ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal .....	004
2. Identificação do Empregador .....	004
2.1. Empregador .....	004
2.2. Preposto .....	004
3. Local inspecionado, Atividade Econômica Explorada e a Contratação de Trabalhadores .....	005
4. Dados Gerais da Operação .....	005
5. Relação de Autos de Infração .....	006
6. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo .....	006
6.1. Manter empregado sem o respectivo registro .....	006
6.2. Deixar de efetuar o pagamento do salário mensal devido ao empregado no prazo legal .....	008
6.3. Não disponibilizar alojamento aos trabalhadores .....	009
6.4. Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores .....	011
6.5. Não depositar o FGTS do empregado .....	012
7. Síntese da ação fiscal .....	012
8. Conclusão .....	014

ANEXO

**Índice**

1. Documentação relativa à demanda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ..	A001 a A008
2. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD nº 35132614032013/01) .....	A009
3. NAD emitida em 27/03/13 .....	A010
4. Carta de preposto .....	A011
5. Termos de depoimento .....	A012 a A016
6. Cópias dos Autos de Infração .....	A017 a A026
7. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social .....	A027 a A050
8. Cópia de Escritura de Doação de bens imóveis .....	A051 a A054
9. Cópia de Termo de Declaração de [REDACTED] .....	A055
10. Cópia de Termo de Declaração de [REDACTED] .....	A056
11. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumadinho, Rio Manso e Moeda .....	A057
12. Recibo ASPRUB .....	A058
13. Cópia do Cartão Nacional de Saúde do Sr. [REDACTED] .....	A059
14. Declaração PSF .....	A060
15. Cópia Laudo Médico relativo ao Sr. [REDACTED] .....	A061



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG

**1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Ação fiscal realizada em face de solicitação do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais - 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Brumadinho, contida no Of. 032/2013-1PJB (Referência: Notícia de Fato n.º MPMG 0090.13.000014-5).

**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**2.1. EMPREGADOR**

**NOME:** [REDACTED]

**CPF** [REDACTED]

**CNAE:** 0151-2/02 (criação de bovinos para leite)

**Local de inspeção:** Fazenda Colégio, Povoado Sapé, zona rural do município de Brumadinho/MG, CEP 35460-000

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]

**Telefones:** [REDACTED]

**2.2. PREPOSTO**

**3. LOCAL INSPECIONADO, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES**

A ação fiscal foi realizada em estabelecimento rural conhecido como Fazenda Colégio, situado no Povoado Sapé, zona rural do município de Brumadinho/MG, atendendo à demanda do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais.

Na referida propriedade, o Sr. [REDACTED] desenvolvia a atividade econômica de criação de bovinos para leite, mantendo em torno de 50 (cinquenta) cabeças de gado e, ainda, criação de galinhas e pomar de árvores frutíferas, as duas últimas para consumo próprio, segundo informado por ele em depoimento.

Notificado a apresentar, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35132614032013/01, dentre outros documentos, o título de propriedade da terra, o Sr. [REDACTED] através de seu preposto, no dia 18/03/13, exibiu à fiscalização cópia de uma Escritura de Doação de Bens Imóveis, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, Comarca de Brumadinho, datada de 19/05/2006, na qual seus pais – Sr. [REDACTED] firmavam a doação de imóveis rurais e outros para seus filhos e de 3 (três) hectares de uma dessas propriedades para o Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS – SRTE/MG

[REDACTED] este trabalhador na fazenda desde a administração da mesma pelo Sr. [REDACTED]

Conforme verificado em inspeção e confirmado em depoimentos, a atividade de criação de gado na fazenda foi assumida pelo Sr. [REDACTED] há alguns anos, em sucessão a seu pai.

Além da inspeção no estabelecimento rural, inclusive do local utilizado para fins de alojamento do Sr. [REDACTED] foram entrevistados e tomados depoimentos do Sr. [REDACTED] assim como do trabalhador encontrado iaborando na fazenda, Sr. [REDACTED]

Quanto à análise documental cabe registrar que, apesar de notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho (NAD nº 35132614032013/01), não foi exibida, no decurso da ação fiscal, qualquer documentação trabalhista, seja pelo preposto, seja pelo empregador, sob alegação de sua inexistência. De fato, no dia agendado para apresentação de documentos foram exibidos, pelo preposto, apenas cópias xerográficas da já mencionada escritura de doação e de Termos de Declaração do Sr. [REDACTED] prestadas na Policia Civil de Minas Gerais, na 5ª Delegacia de Policia da Comarca de Brumadinho/MG, no dia 27/02/13. Por sua vez, no dia 27/03/13, o Sr. [REDACTED] exibiu algumas declarações à fiscalização, quais sejam: declaração emitida pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumadinho, Rio Manso e Moeda, Sr. [REDACTED] na qual ele afirma que o Sr. [REDACTED] foi cadastrado na instituição como meeiro do Sr. [REDACTED] sob contrato verbal, no período de 03/07/79 até o ano de 2005, passando, nesta época, em sua assertiva, a ser proprietário de terra, na condição de herdeiro do Sr. [REDACTED] recibo da Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho – ASPRUB referente ao pagamento de leite do mês de fevereiro de 2013; cópias xerográficas de documentos emitidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS referentes ao Sr. [REDACTED] (declaração de acompanhamento pelo PSF, cartão nacional de saúde, laudo médico).

Restou constatado que o Sr. [REDACTED] residia e laborava na fazenda, em torno de 40 (quarenta) anos, na função de vaqueiro, executando tarefas diversas no trato com o gado, inclusive retirada de leite, aplicação de carrapaticida, assim com atividade de formação e manutenção de pastos, submetido a uma condição de total ilegalidade, haja vista nunca ter tido seu vínculo empregatício reconhecido e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotada e sem serem obedecidos os ditames legais quanto a salário, condições de alojamento, recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária. Cabe registrar que o Sr. [REDACTED] foi o único empregado identificado pela fiscalização.

#### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados encontrados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhador em condição análoga à de escravo	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG

Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS0,00
Valor líquido recebido	RS0,00
Valor dano moral individual	RS0,00
Número de Autos de Infração lavrados	05
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00

## 5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram lavrados 5 (cinco) Autos de Infração (detalhados no item 7) e 1 (uma) NDFC, conforme relação:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Caputulação
1	200.280.961	000010-8	Manter empregado sem o respectivo registro em: livro, ficha ou sistema eletrônico competente	art. 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho
2	200.280.970	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	art. 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	200.281.305	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
4	200.281.313	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5	200.482.505	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990
6	200082396	-	Notificação do período de 10/1988 a 02/2012 no valor total de R\$ 7.050,72, lavrada em 07/03/2013.	art. 15 e 18 da Lei nº 8.036 de 11.5.1990

## 6. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

### 6.1. MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO

Em inspeção, constatou-se que o Sr. [REDACTED] mantinha o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que este laborava na função de vaqueiro, executando tarefas relativas ao trato do gado, ordenha das vacas, roço de pasto, entre outras. Conforme restou apurado, o empregado vinha prestando serviços na fazenda em questão há cerca de quarenta anos, quando, ainda adolescente, passou a residir na propriedade rural (onde continuava morando por ocasião da inspeção), à época explorada pelo pai do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERIAS - SRTE/MG

Sr. [REDACTED] Posteriormente, o Sr. [REDACTED] transferiu ao Sr. [REDACTED] a posse da fazenda (bem como sua propriedade, conforme escritura pública de doação apresentada), ao que este assumiu o empreendimento e manteve sua exploração econômica, continuando, para tanto, a utilizar da mão-de-obra do trabalhador [REDACTED].

O Sr. [REDACTED] notificado, através da NAD nº 35132614032013/01, a apresentar, entre outros documentos, o livro ou as fichas de Registro de Empregados e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador citado, na data de 18/03/13, não o fez, tendo seu preposto, Sr. [REDACTED] técnico em contabilidade, registro CRC/MG nº 018278/O-0, neste dia, informado que o Sr. [REDACTED] não estava registrado e que nem sequer possuía CTPS (fato este confirmado, em depoimento, tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador).

A irregularidade de não reconhecimento do vínculo empregatício era agravada pelo fato deste trabalhador ser uma pessoa hipossuficiente, com déficit intelectivo, não alfabetizada, portadora de quadro clínico compatível com oligofrenia, que havia dedicado sua vida inteira de trabalho exclusivamente para a família do empregador (primeiro seu pai, depois ele próprio).

Oportuno transcrever o declarado pelo trabalhador [REDACTED] em seu depoimento prestado à equipe do MTE, na fazenda, em 14/03/13:

"...; 6) Que levanta às 06:00h para tirar leite, que cuida da fina do [REDACTED] em torno de 09:00 para ele cozinhar, digo, esquentar comida, que depois separa o gado, vai roçar os pastos por 1 a 2 horas/dia; ..."

"... 9) Que não trabalha em nenhuma outra fazenda; 10) Que trabalha na fazenda Colégio há 40 anos, não lembrando com que idade começou; ..."

Também o preposto do Sr. Marcelo, Sr. [REDACTED] confirmou o labor do Sr. [REDACTED] na fazenda, declarando em depoimento, tomado no SRTE/MG, no dia 18/03/13:

"...QUE o gado e as demais tarefas relativas à fazenda são executadas pelo Sr. [REDACTED] proprietário, e pelo Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] recebeu a fazenda em doação em 19/05/06, conforme cópia de escritura apresentada; QUE apesar de manter a fazenda desde esta data com gado de leite, o Sr. [REDACTED] nunca teve empregado; QUE o Sr. [REDACTED] apesar de trabalhar junto com o Sr. [REDACTED] nunca teve a sua Carteira de Trabalho anotada; QUE o Sr. [REDACTED] segundo seu conhecimento, paga um sindicato rural de Brumadinho, não sabendo se de produtor ou de trabalhador; QUE a vida inteira o Sr. [REDACTED] trabalhou com o pai do Sr. [REDACTED] de Jesus; ..."

O próprio empregador, Sr. [REDACTED] em depoimento prestado na SRTE/MG, no dia 27/03/13, afirmou:

"... QUE o Sr. [REDACTED] mora na fazenda desde que ele, Sr. [REDACTED] era criança, não sabendo a data exata; QUE o Sr. [REDACTED] na fazenda, tem as atividades de tirar leite, olhar sua filha que tem problemas de saúde, cuidar das outras criações, tratar das vacas da fazenda..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGO EM MINAS GÉRIAS - SRTE/MG

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção a inspeção no estabelecimento rural; entrevistas e depoimentos com o empregador, seu preposto e com o trabalhador; não apresentação de livro/fichas de registro de empregados.

A sua ocorrência contribuiu na caracterização da submissão do trabalhador mencionado a condições de trabalho análogas às de escravo, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 200.280.961, capitulado no artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

#### 6.2. DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO NO PRAZO LEGAL

Verificou-se também que o Sr. [REDACTED] não efetuava, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao trabalhador [REDACTED].

[REDACTED] De fato, conforme já relatado, o Sr. [REDACTED] vinha prestando serviços na fazenda há cerca de quarenta anos, laborando no trato do gado, ordenha das vacas, roço de pasto, entre outras atividades, inicialmente, para o Sr. [REDACTED] e, posteriormente para o seu filho, o Sr. [REDACTED] que assumiu o empreendimento e manteve a exploração econômica da fazenda.

Nada obstante, ele não assegurava ao trabalhador citado o pagamento integral e regular de salário em contraprestação pelos serviços, fornecendo-lhe tão somente alimentação e um cômodo contíguo ao curral para fins de moradia, cujas precárias condições caracterizavam condições degradantes de alojamento.

De fato, embora formalmente notificado a apresentar, através da NAD nº 35132614032013/01, recibos de pagamento de salários relativos aos últimos cinco anos, o empregador não apresentou nenhum documento comprobatório de qualquer pagamento ao empregado [REDACTED], tendo confirmado, em depoimento, que não lhe pagava salário, alegando, para tal, dividir com ele os valores apurados na venda de leite sem, contudo, exibir qualquer documentação que comprovasse tal afirmação.

Corroborando a infração verificada, o próprio Sr. [REDACTED] em depoimento à equipe prestado durante a inspeção na fazenda, relatou que, todo mês, sem data determinada, a seu pedido, o Sr. [REDACTED] dava-lhe algum dinheiro, com os valores variando entre R\$50,00 (cinquenta reais) a, no máximo, R\$200,00 (duzentos reais), sempre sem formalização de recibo.

Cabe transcrever o declarado pelo trabalhador, por ocasião do depoimento supramencionado:

"...; 22) Que todo mês, em dia que não sabe, o Seu [REDACTED] dá dinheiro, às R\$50,00, às R\$100,00, às R\$200,00; 23) Que não tem recibos destes pagamentos; 24) Que acha que Seu [REDACTED] paga direitinho; 25) Que as roupas que usa e os sapatos são todos comprados pelo Seu [REDACTED]; 26) Que não sabe o preço das roupas; ..."

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] em depoimento, prestado no dia 27/03/13, afirmou:

"...; QUE seu pai nunca fez pagamento para o Sr. [REDACTED] através de conta bancária; QUE não existe nenhum recibo destes pagamentos; QUE não paga salário para o Sr. [REDACTED] porque divide sua renda em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GÉRIAS – SRTE/MG**

*partes iguais com ele; QUE não tem nenhum documento comprobatório de que divide a renda com o Sr. [REDACTED] não possui conta bancária; QUE ele [REDACTED] possui conta bancária:..."*

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade ora descrita a inspeção no estabelecimento rural; entrevistas e depoimentos com o empregador, seu preposto e com o trabalhador; não apresentação de quaisquer documentos comprobatórios do pagamento de salários.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 200.280.970, capitulado no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado”.

Por fim, importa registrar que a irregularidade descrita contribuiu para a caracterização da submissão do trabalhador em questão à condição de trabalho análoga à de escravo. Agravando, tratava-se de pessoa hipossuficiente, com déficit intelectivo, não alfabetizada, portadora de quadro clínico compatível com sofrimento mental (oligofrenia), que havia laborado sua vida inteira de trabalho exclusivamente para a família do empregador (primeiro seu pai, depois ele próprio), sem formalização do vínculo empregatício e sem salário, circunstâncias que determinavam sua total dependência da mesma, comprometendo sua própria liberdade de ir e vir.

### **6.3. NÃO DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO AOS TRABALHADORES**

Constatou-se ainda que o empregador, Sr. [REDACTED] não havia disponibilizado alojamento ao trabalhador citado, conforme estipulado em norma. De fato, verificou-se que, há pelo menos trinta anos, o rurícola dormia em um cômodo de uma estrutura de alvenaria, com cobertura de telhas de cerâmica e piso de cimento grosso, chamado por ele e pelo empregador de “quartinno”.

Este cômodo, de dimensões em torno de 1,5 x 2,0 m, era acessado através de uma porta cuja abertura dava-se para curral localizado em frente ao mesmo, sendo, portanto, necessário percorrer o local do gado para adentrá-lo, situação esta que comprometia sua limpeza e higiene, haja vista a existência de excrementos, lama e outras sujidades no caminho. Ainda, o cômodo tinha forro de madeira, instalações elétricas precárias, piso deteriorado, vedação comprometida por vãos entre a cobertura e as paredes, além de não possuir janela.

No seu interior havia uma cômoda e duas camas. Uma delas, tendo sobre o estrado um mero pedaço de espuma, “funcionava” como armário, ou seja, era o local de depósito de pertences pessoais do trabalhador, especificamente roupas, enquanto a outra, usada pelo Sr. [REDACTED] para dormir, tinha sobre o estrado, além de um pedaço de espuma, um colchão deteriorado, sem densidade, estando ambos em precário estado de conservação e limpeza.

O cômodo anexo, que tinha comunicação com o cômodo de dormir através de frestas próximas ao forro, servia de depósito de materiais diversos, segundo informado (não vistoriado em função de encontrar-se trancado).

O trabalhador [REDACTED] em seu depoimento, prestado no dia 14/03/13, na fazenda, à fiscalização, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERIAS - SRTE/MG

...; 10) Que trabalha na fazenda Colégio há 40 anos, não lembrando com que idade começou; 11) Que dorme na fazenda; 12) Que primeiro dormia na casa sede da fazenda, junto com os pais do restante da família; 13) Que dorme há ± 30 anos em um quartinho perto do curral; 14) Que o [REDACTED] sua esposa [REDACTED] chamam ele para dormir na casa, mas que ele prefere dormir no quartinho; 15) Que ele prefere dormir no quartinho porque tem liberdade e pode ouvir rádio; 16) Que não tem janela no quartinho; 17) Que não tem banheiro no quartinho ou perto dele; ..."

Por sua vez o preposto [REDACTED] em depoimento prestado na SRTE/MG, no dia 18/03/13, afirmou:

"...; QUE a vida inteira o Sr. [REDACTED] trabalhou com o pai do Sr. [REDACTED];  
QUE a única coisa que sabe é que o Sr. [REDACTED] mora com a família nesta fazenda há muitos anos, antes mesmo do nascimento do Sr. [REDACTED]; QUE não sabe precisar se em todo esse tempo, o Sr. [REDACTED] teve a Carteira de Trabalho anotada; QUE não sabe precisar as tarefas desenvolvidas pelo Sr. [REDACTED] na fazenda; QUE tem apenas certeza que o Sr. [REDACTED] mora lá na fazenda, não tendo nunca morado em outro lugar nos últimos quarenta anos; QUE o Sr. [REDACTED] não trabalha em nenhum outro lugar; QUE sabe apenas que ele ajuda nas tarefas da fazenda, não sabendo detalhes;..."

Ainda, o Sr. [REDACTED] em depoimento prestado na SRTE/MG, no dia 27/03/13, declarou:

"...; QUE pelo menos desde 1988, quando ele, depoente, voltou a residir na fazenda, o Sr. [REDACTED] dorme em um quartinho simples ao lado da casa; QUE o Sr. [REDACTED] não possui Carteira de Trabalho; QUE o Sr. [REDACTED] reside na fazenda pelo menos desde 1979;..."



Fotografias do cômodo disponibilizado ao trabalhador [REDACTED] enquanto local de alojamento, na primeira mostrando o acesso ao mesmo, através de um curral e na outra, seu interior, com duas camas, uma sendo usada para dormir e a outra para "guarda" de pertences pessoais (roupas).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG



Fotografias do interior do cômodo, a primeira mostrando cama usada para dormir, tendo pedaço de espuma e um fino colchão, em deteriorado estado e a outra, tendo meramente espuma, sendo usada para "guarda" de roupas.

A irregularidade ora descrita teve como elementos de convicção a inspeção no estabelecimento rural, inclusive do cômodo disponibilizado ao trabalhador citado enquanto alojamento; depoimentos do empregador e do trabalhador.

A sua constatação determinou a lavratura do Auto de Infração nº 200.281.305, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, alojamentos aos trabalhadores."

Importante registrar que as condições de alojamento verificadas, que se prolongavam por um período de pelo menos 30 (trinta) anos, caracterizavam condições degradantes de alojamento e de trabalho e, portanto, submissão do trabalhador [REDACTED] a condição de trabalho análoga à de escravo.

#### 6.4. NÃO DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES

Em inspeção, constatou-se também que o Sr. [REDACTED] deixou de disponibilizar instalação sanitária ao trabalhador citado, conforme estipulado em norma. De fato, o Sr. [REDACTED] que laborava em atividades diversas na fazenda, conforme já relatado, encontrava-se "alojado", há pelo menos 30 (trinta) anos, em um cômodo de uma edificação de alvenaria, com entrada através de um curral, que não era dotado de instalação sanitária, seja no seu interior, seja em suas proximidades. Ou seja, não havia nenhuma instalação sanitária destinada ao uso desse trabalhador.

Oportuno registrar que indagado sobre a inexistência de instalação sanitária no seu local de alojamento ou próxima a ele, o Sr. [REDACTED] informou ter a chave da cozinha da casa-sede da fazenda, podendo, se quisesse, adentrar a mesma e utilizar o banheiro destinado ao empregador e sua família (esposa e dois filhos).

Assim, o trabalhador [REDACTED] em seu depoimento, prestado no dia 14/03/13, na fazenda, à fiscalização, afirmou:

"...; 17) Que não tem banheiro no quartinho ou perto dele; 18) Que para ir ao banheiro ele dá a volta e entra pela cozinha da casa, tendo a chave da porta; ..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG**

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção a inspeção no estabelecimento rural, inclusive do cômodo disponibilizado ao trabalhador citado enquanto alojamento; depoimentos do empregador e do trabalhador.

A sua constatação determinou a lavratura do Auto de Infração nº 200.281.313, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores" e contribuiu para a caracterização de condições degradantes de alojamento e de trabalho e, portanto, da submissão do trabalhador [REDACTED] condições de trabalho análogas às de escravo.

#### **6.5. NÃO DEPOSITAR O FGTS DO EMPREGADO**

Considerando que o empregado prestou serviços por cerca de 40 (quarenta) anos na total informalidade em fazenda produtora de leite, enquadrando o empregado na categoria de empregado rural, deveria o empregador realizar mensalmente o depósito do percentual de 8% sobre o salário na conta do FGTS, a partir da Constituição cidadã de 1988, promulgada em outubro daquele ano.

Considerando que o empregado deveria receber o salário mínimo nacional pelos seus serviços, foi arbitrado desde outubro de 1988 até fevereiro de 2013 a incidência do FGTS sobre o salário-mínimo, considerando também o lançamento referente ao décimo-terceiro, sendo a metade em novembro e o restante em dezembro de cada ano.

Assim, mesmo envolvendo quase 25 (vinte e cinco) anos de apuração dos valores devidos ao FGTS, tal procedimento é legal considerando a prescrição trintenária do FGTS e Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: "A ação de cobrança das contribuições do FGTS. Prescreve em 30 anos (DJ 5.6.98)". Também este posicionamento é adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 362 - FGTS - Prescrição - Nova Redação "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." O trabalhador não possui PIS.

A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC 200.082.396 apurou o débito total, em moeda atual e corrigido pela TR até o dia 07/04/2013, em R\$7.050,72 (sete mil, cinquenta reais e setenta e dois centavos) e foi apurado com base nos documentos analisados e demais elementos de convicção da inspeção realizada. Em razão desta lavratura de notificação, gerou-se a respectiva lavratura de auto de infração por deixar de depositar mensalmente do FGTS, conforme já identificado no quadro do item 6 deste relatório.

#### **7. SÍNTSE DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal, motivada por demanda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, teve início com o deslocamento da equipe, no dia 14/03/13, para a fazenda Colégio, zona rural de Brumadinho. Neste dia realizou-se a inspeção da fazenda, inclusive do local utilizado para alojamento, sendo também tomado o depoimento do trabalhador encontrado laborando no trato do gado, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Emitida ainda a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35132614032013/01, a ocorrer na SRTE/MG, no dia 18/03/13.

No dia 18/03/13, a equipe de AFT recebeu o preposto do empregador, Sr. [REDACTED] técnico em contabilidade, registro [REDACTED] que não exibiu qualquer documentação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG**

trabalhista, alegando sua inexistência. De fato, a única documentação apresentada foram cópias xerográficas de uma Escritura de Doação de Bens Imóveis e de Termos de Declaração do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] prestadas na Polícia Civil de Minas Gerais. Quanto à primeira, tratava-se de uma escritura, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, Comarca de Brumadinho, datada de 19/05/2006, na qual o Sr. [REDACTED] firmavam a doação de imóveis rurais e outros para seus filhos, dentre estes o Sr. [REDACTED] além de 3 (três) hectares de uma dessas propriedades para o Sr. [REDACTED] este trabalhador na fazenda desde a administração da mesma pelo Sr. [REDACTED]. Quanto às cópias de Termos de Declaração, uma declarada pelo Sr. [REDACTED] estas haviam sido prestadas na 5ª Delegacia de Polícia da Comarca de Brumadinho/MG da Polícia Civil de Minas Gerais.

Ainda nesse dia, tomou-se o depoimento do Sr. [REDACTED] sendo o empregador notificado a comparecer à SRTE/MG, no dia 27/03/13, a fim de ser ouvido em depoimento, haja vista a alegação de seu preposto de não saber, com detalhes, a função e atividades do Sr. Ércio na fazenda.

Assim, no dia agendado - 27/03/13, o Sr. [REDACTED] compareceu à SRTE/MG, sendo tomado seu depoimento. Ao final da reunião, foi apresentada a situação fática verificada pela fiscalização, ou seja, o labor do Sr. [REDACTED] há 40 (quarenta) anos na fazenda, sendo, então, o empregador orientado a regularizar a situação, com reconhecimento do vínculo empregatício, quitação de salários dos últimos cinco anos e recolhimento do FGTS, retornando no dia 10/04/13, com a documentação comprobatória desses procedimentos, conforme NAD emitida nessa data. O empregador foi ainda nessa ocasião esclarecido sobre a caracterização da submissão desse trabalhador à condição de trabalho análogo à de escravo decorrente do não reconhecimento do seu vínculo empregatício, do não pagamento, no valor e prazos legais, de salários e das condições degradantes de alojamento.

No dia agendado (10/04/13), o Sr. [REDACTED] compareceu à SRTE/MG, sem qualquer dos documentos notificados, informando à fiscalização da não regularização até a presente data do vínculo empregatício do trabalhador [REDACTED] e discorrendo sobre dificuldades econômicas do empregador.

Frente à situação descrita, nesta data foram entregues os Autos de Infração elaborados e emitidos no decurso da ação fiscal, sendo esta encerrada com a elaboração do presente relatório.

Cabe registrar que tanto o preposto quanto o empregador em suas declarações e informações direcionavam suas respostas sempre no intuito de descharacterizar o labor do trabalhador [REDACTED] insistindo ou no argumento que ele seria considerado enquanto um membro da família, inexistindo, portanto, relação de emprego ou não de que seu trabalho era devidamente remunerado, alegando em alguns momentos ser ele dono de cabeças de gado na fazenda e em outros que ele recebia metade do valor apurado na venda de leite. Relevante consignar que não foi apresentado nenhum documento comprobatório de tais afirmações, sendo, de fato, constatado o trabalho do Sr. [REDACTED] na fazenda, em clara condição de empregado, ainda que presente forte afetividade na relação deste com o empregador e sua família, recebendo, em contrapartida, basicamente alimentação, uma moradia precária, eventualmente remédios e algum dinheiro para custeio de pequenas despesas, em circunstâncias que determinavam a sua total dependência do empregador e o próprio cerceamento de sua liberdade de locomoção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS - SRTE/MG

#### 8. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com criteriosa investigação, devidamente documentada, concluiu-se pela submissão do trabalhador [REDACTED] que laborava na função de vaqueiro, a **condição de trabalho análoga à de escravo**, fundamentada no não reconhecimento formal de seu labor através do registro e anotação em CTPS, no não pagamento de salário, com comprometimento de seu direito de ir e vir e aumento de sua subordinação ao empregador e família e, ainda, por condições degradantes de alojamento.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e o preceito constitucional inscrito no artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro.

De fato, a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar das imposições legais, que asseguram trabalho decente, independentemente de sua condição econômica e de lucros auferidos, lembrando que preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado o falso argumento de acolhimento de trabalhador portador de sofrimento mental e/ou de doença crônica como justificador de submissão deste a condição indigna de trabalho.

É o relatório, apresentado à chefia da Seção de Fiscalização - SFISC, propondo seu envio à DETRAE/SIT e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho, mencionando ser relativo ao OF. 032/2013-1PJB, para as providências julgadas cabíveis.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]